



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2 75	110\$
A 1.ª série . . .	8 75	42\$
A 2.ª série . . .	7 75	37\$
A 3.ª série . . .	7 0\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas 72\$;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:129, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:346, que extingue os cargos de auxiliares dos tesoureiros e suprime os cargos de propostos de tesoureiros da Fazenda Pública.

Decreto n.º 9:371 — Suprime o cargo de administrador do Palácio Nacional do Alentejo e propriedades anexas. — Determina que todas as propriedades bem como os serviços até agora administrados pelo referido funcionário fiquem directamente a cargo da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:524 — Determina que a Escola Industrial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, passe a constituir uma escola industrial e comercial. — Fixa o quadro do seu pessoal e determina que a Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo inscreva no seu orçamento a verba necessária para ampliação da casa onde funciona a mesma escola.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:864 — Aprova a tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no trimestre de Janeiro a Março do corrente ano.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:372 — Determina que o decreto n.º 7:704, de 7 de Setembro de 1921, seja extensivo às empregadas menores do ensino normal primário, primário superior, primário geral e infantil.

correspondentes àquelas mesmas categorias de primeiros, segundos e terceiros oficiais trouxe para o Orçamento o encargo anual de 1:404.727\$20, com tendência para aumentar sucessivamente pela concessão de novos abonos à medida que nos diversos concelhos forem sendo atingidos os limites de cobrança estabelecidos no artigo 34.º do citado decreto.

Os abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública do emolumento pessoal de $\frac{1}{1000}$ sobre todo o movimento de fundos das tesourarias, como compensação da responsabilidade financeira dos mesmos exactores, abono para falhas e para despesas de expediente, assumiu tais proporções em virtude do aumento de contribuições e impostos e do extraordinário desenvolvimento das transferências de fundos por meio de cheques e outras operações de tesouraria, que alguns funcionários receberam por essa permilhagem somas avultadas e em manifesta desproporção com as remunerações que o Estado paga a funcionários de mais alta categoria.

Esta despesa, que ficou a cargo do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, por tal forma o onerou que a percentagem de emolumentos a distribuir pelos diversos funcionários, que a eles têm direito baixou quasi a zero, o que tem levantado justos clamores por parte dos funcionários assim prejudicados.

Não pode de momento suprimir-se este abono, entre outros motivos, por falta de um inquérito por onde se possa averiguar quais as bases que devem ser adoptadas e as restrições que têm de preceituar-se para o referido abono, o que se fará oportunamente.

Pelos motivos expostos: hei por bem, usando das atribuições conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cargos de auxiliares dos tesoureiros da Fazenda Pública, a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e suprimidas as correspondentes verbas de despesa consignadas no capítulo 8.º, artigo 37.º, do Orçamento Geral do Estado, aprovado pela lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, sob a rubrica: «Pagamento do pessoal além dos propostos».

§ único. Serão, todavia, abonadas directamente aos tesoureiros da Fazenda Pública até 29 de Fevereiro do corrente ano as mesmas verbas de despesa que lhes eram concedidas para pagamento do mesmo pessoal pela legislação anterior a este decreto.

Art. 2.º São suprimidos os cargos de propostos de tesoureiros da Fazenda Pública, estabelecidos nas condições do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros e concelhos do continente da República e ilhas adjacentes são obrigados, entretanto, a ter propostos da sua responsabilidade e livre escolha e poderão ter os auxiliares que entenderem.

§ 2.º Para remuneração dos serviços que os propostos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:346

A experiência tem mostrado que algumas disposições do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços das tesourarias da Fazenda Pública e aumentou os vencimentos de todo o seu pessoal, não podem ser mantidas sem grave prejuízo para o Tesouro.

A equiparação dos propostos, para o efeito de vencimentos a primeiros, segundos e terceiros oficiais das Direcções de Finanças, não é compatível nem com a justiça nem com as normas de rigorosa economia que devem ser observadas na administração de dinheiros públicos.

A concessão de abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública para empregados auxiliares com vencimentos

e outros indivíduos prestem nas tesourarias, serão pagas aos tesoureiros da Fazenda Pública, em duodécimos, sem dedução de impostos de qualquer natureza, as verbas descritas no capítulo 8.º, artigo 37.º do Orçamento Geral do Estado de 1923-1924, sob a rubrica: «Abono de despesas com os propostos», acrescidas da verba correspondente e igual às percentagens de melhorias a que tiverem direito os funcionários públicos, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são obrigados a comprovar periodicamente junto das Direcções de Finanças dos respectivos distritos as despesas feitas com o pessoal das tesourarias, não podendo os mesmos tesoureiros, em caso algum, utilizar em seu proveito nenhuma parte das verbas a que se refere o § 2.º

Art. 3.º É garantido aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública o direito de acesso aos empregos de finanças nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 7:027-A.

Art. 4.º O Governo adoptará as providências necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:371

Pelo decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, que instituiu a Junta Autónoma para as obras do novo Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, foi determinado que o Palácio Nacional do Alfeite se adaptasse a Escola Naval, tomando a mesma Junta, desde logo, posse deste Palácio e terrenos anexos.

Estando o referido edificio e os terrenos anexos — até então na posse e administração do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública — a cargo, como es demais palácios, dum administrador, este lugar deixou de se justificar desde que pelo decreto citado aqueles bens nacionais passaram à posse do Ministério da Marinha.

É certo que entre os dois Ministérios foi acordado que, enquanto para as obras do novo Arsenal não fôsem necessários os chamados terrenos ou propriedades anexas ao Palácio, estas continuassem na administração da Direcção Geral da Fazenda Pública, mas menos certo não é que para uma tal situação, de natureza precária, transitória, se não torna preciso ou indispensável manter o lugar do administrador das propriedades nacionais do Alfeite. Por isso:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de administrador do Palácio Nacional do Alfeite e propriedades anexas.

§ único. Ao funcionário que actualmente exerce as funções de administrador deste Palácio é inteiramente applicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro corrente.

Art. 2.º Todas as propriedades, bem como os serviços até esta data administrados pelo funcionário referido no artigo anterior, ficam directamente a cargo da

Direcção Geral da Fazenda Pública, que exercerá a sua administração por intermédio da 4.ª Repartição.

Art. 3.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Lei n.º 1:524

Eu nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, passará a constituir uma escola industrial e comercial, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos da legislação em vigor para estes estabelecimentos de ensino, continuando a pertencer-lhe o edificio que lhe foi doado pela Baronesa Toixeira.

§ único. No grau complementar industrial compreenderá inicialmente as seguintes especializações:

- a) Curso de marceneiro;
- b) Curso de serralheiro;
- c) Curso de bordadeiras.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, será o seguinte:

- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de lingua pátria e francesa.
- 1 Professor de lingua inglesa.
- 1 Professor de fisica e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Professor de aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de geografia e história, elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política e geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia.
- 1 Mestre de serralharia.
- 1 Mestre de marcenaria.
- 1 Mostra de trabalhos femininos.
- 1 Amanuense.
- 1 Contínuo.

§ único. Serão colocados no quadro da Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto os funcionários que forem nomeados pelo Governo para a Escola Industrial estabelecida em Angra do Heroísmo ou os que para elle hajam sido nomeados pela Junta Geral do Distrito o que se encontrem nas condições exigidas pelas disposições